

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551124 - SP
(2019/0218141-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILSON GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ E OUTRO(S) - SP063280
AGRAVADO : SEBRACOM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARISA MARCATTO E OUTRO(S) - SP213267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCLUSÃO ILEGAL EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ILEGITIMIDADE DA REQUERIDA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. EMPRESA REQUERIDA QUE É MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS, UTILIZANDO-SE DO BANCO DE DADOS DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA. (SNPC) PARA RETRANSMITIR AS INFORMAÇÕES. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.124 - SP (2019/0218141-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILSON GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
AGRAVADO : SEBRACOM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARISA MARCATTO E OUTRO(S) - SP213267

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VILSON GABRIEL DA SILVA em face de decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 354/356).

Em suas razões, o agravante reprisa, essencialmente, a tese exarada no apelo nobre no sentido de que *"a requerida deveria ter comunicado o agravante da inserção de registros em seu nome no site 'Consultamais', concedendo assim a oportunidade para que ele evitasse a publicidade decorrente da atividade da requerida"* (e-STJ Fl. 364), razão pela qual, é parte legítima para responder por danos materiais e morais.

Por fim, aduz não incindir o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal, eis que, no presente feito se discute apenas matéria de direito, ou seja, a interpretação correta do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.124 - SP (2019/0218141-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILSON GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
AGRAVADO : SEBRACOM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARISA MARCATTO E OUTRO(S) - SP213267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCLUSÃO ILEGAL EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ILEGITIMIDADE DA REQUERIDA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. EMPRESA REQUERIDA QUE É MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS, UTILIZANDO-SE DO BANCO DE DADOS DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA. (SNPC) PARA RETRANSMITIR AS INFORMAÇÕES. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, a presente lide trata de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", e, "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega violação ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que *"a requerida deveria ter comunicado o agravante da inserção de registros em seu nome no site 'Consultamais', concedendo assim a oportunidade para que ele evitasse a publicidade decorrente da atividade da requerida"* (e-STJ Fl. 364), razão pela qual, é parte legítima para responder por danos materiais e morais.

Aduz que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.061.134/RS, no sentido de que *"mesmo quando as informações são oriundas de entidades diversas deve haver a comunicação prévia"* (e-STJ Fl. 364), e, que a agravada exerce a função típica dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Com efeito, de fato a matéria posta já foi de fato decidida nesta Corte Superior de Justiça, em sede de Repetitivo nº 1.061.134/RS, senão vejamos a

ementa do mesmo:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

*- Orientação 1: **Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.***

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009)

Ocorre que, ao decidir a lide em comento, a Corte Estadual concluiu não ser a parte agravada apta a figurar no pólo passivo da presente ação de indenização, eis que, a mesma não constitui órgão mantenedor de cadastro, conforme requer o repetitivo alhures citado, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Porém, razão não lhe assiste, já que não foi a requerida quem providenciou a 'abertura' de cadastro, ficha, registro e dados

pessoais e de consumo arquivados sobre ele, conforme prescreve o mencionado dispositivo legal:

'Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.'

Malgrado o inconformismo do apelante, a empresa ré não pode ser confundida com os órgãos de proteção ao crédito que lhe fornecem as informações prestadas.

Aliás, consta da Súmula nº 359, do Colendo Superior Tribunal de Justiça que 'Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição'.

A questão que se coloca é simples e consiste em definir se a requerida é a responsável pela abertura e manutenção do registro ou se, ao contrário, sua atividade se restringe a colher as informações dos cadastros de proteção ao crédito existentes e repassá-las a seus clientes.

E os elementos colhidos neste processo apontam para a resposta no sentido de que a empresa requerida não possui cadastro próprio, sendo mera retransmissora das informações coletadas, na hipótese dos autos, pelo SNPC, como se vislumbra do documento de fls. 16/17, que apresenta o logotipo desta e informa que os dados foram obtidos de outras entidades.

Ora, ao que consta, a requerida não abre cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, momento em que deveria comunicar a ocorrência por escrito ao consumidor.

Por consequência, não é a responsável pela manutenção de cadastro.

Trata-se de empresa que apenas coleta a informação e retransmite a seus clientes, segundo alega, em tempo real.

Trata-se de mera prestadora de serviços, disponibilizando uma plataforma na internet por meio da qual seus clientes podem acessar o banco de dados, por exemplo, do SERASA.

Em sendo a reclamada pessoa jurídica de direito privado na condição de empresa intermediária do banco de dados, não possui ela dever algum em comunicar eventuais devedores de abertura de cadastros ou de anotações em seus nomes, pois não é a responsável pelo ato e, portanto, não tem acesso à informação antes de sua divulgação.

O que se verifica, portanto, é que tal providência incumbe aos próprios órgãos mantenedores em si, e não ao credor nem às

demais empresas 'congêneres', que apenas repassam as informações obtidas.

Nesse sentido, a conferir os julgados que seguem:

REPARAÇÃO DE DANOS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ABERTURA DE CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE DANO MORAL Ação indenizatória julgada improcedente Apelante que se insurge contra a improcedência, insistindo na tese de que a empresa possui banco de dados e é a responsável pela abertura do cadastro, razão pela qual estaria obrigada a enviar notificação prévia, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor Reclamada que, porém, é mera empresa prestadora de serviços, utilizando-se do banco de dados do Serasa para retransmitir as informações Obrigação de notificação prévia exclusiva do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça Eventual ausência de comunicação prévia da inclusão não pode ser imputada à ré na medida em que, no momento em que divulgou a informação, o apontamento já existia Sentença que emprestou solução adequada à lide Honorários majorados, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015 Recurso Improvido. (Ap.

1043516-18.2016.8.26.0576; Rel. José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2017).

Ação declaratória de cancelamento de registro com pedido de indenização por danos morais Ré que reproduz as informações contidas em diversos bancos de dados Comunicação prévia que compete ao órgão que inseriu o débito Autor que, ademais, não nega a existência de pendência financeira Ausência de dano reparável com a simples divulgação dos registros pré-existentes pela ré Manutenção da sentença de extinção, sem análise de mérito, por ilegitimidade passiva da ré Recurso desprovido. (Ap. 1011697-39.2016.8.26.0196; Rel. Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/04/2017).

Assim, a empresa não possui sequer a oportunidade de enviar a prévia notificação, pois, se consegue coletar os dados, é justamente porque o cadastro já foi aberto.

E de nada adiantaria a requerida notificar acerca da existência de apontamento já lavrado. O espírito da regra é justamente que o consumidor tenha conhecimento prévio e, portanto, a oportunidade de evitar a inscrição.

Assim, tenho que a obrigação de notificação prévia diz respeito apenas e tão somente ao órgão que lança a restrição e que é o mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, no caso, o SNPC SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA.

Tal obrigação não abrange, portanto, as demais empresas que

apenas acessam o banco de dados da empresa CERTIMAX SERVIÇOS LTDA. em momento posterior ao da inscrição.

Em suma: a prévia cientificação do devedor sobre a abertura de registro constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela administração e manutenção do cadastro, na hipótese dos autos o SNPC SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA, entidade a qual não integrou esta lide. Assim, não há que se falar em cancelamento da inscrição por alegada irregularidade perpetrada pela requerida.

Assim, a r. sentença é de ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que **a empresa requerida não possui cadastro próprio, sendo mera retransmissora das informações coletadas**, razão pela qual, **não possui sequer a oportunidade de enviar a prévia notificação, pois, se consegue coletar os dados, é justamente porque o cadastro já foi aberto**, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Cumpra asseverar que, referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.551.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0218141-7

Número de Origem:
10031902120188260196

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280

AGRAVADO : SEBRACOM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO : MARISA MARCATTO E OUTRO(S) - SP213267

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILSON GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ E OUTRO(S) - SP063280

AGRAVADO : SEBRACOM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO : MARISA MARCATTO E OUTRO(S) - SP213267

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020